Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 968/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22390/2012/001
PROTOCOLO	: 1666484
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
RECORRENTE	: MATEUS PALMA DE FARIAS
ADVOGADO	: ANTÔNIO DELFINO P NETO – OAB/MS Nº 10094.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – NÃO REMESSA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS SUFICIENTES – COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO – REGULARIDADE – RECURSO PROVIDO.

A verificação de que os argumentos recursais e a remessa da documentação faltante são suficientes para afastar a irregularidade identificada motiva o provimento do recurso, para a exclusão da multa e a declaração de regularidade da execução financeira do contrato administrativo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Mateus Palma de Farias**, Ex-prefeito de Caarapó, para **desconstituir** os termos dispositivos inscritos nos itens **2** e **3** da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4653/2015; declarar a **regularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 46/2012, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Jovina Pinheiro Hammuod – ME e; **excluir** a multa de 50 (cinquenta) UFERMS imposta, em virtude do envio de documentos e justificativas que ocasionaram a declaração da regularidade da execução do Contrato.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor MATEUS PALMA DE FARIAS, Prefeito Municipal de Caarapó entre 1/1/2005 e 31/12/2012, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 17), contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4653/2015 (peça n. 23, fls. 148-150, do Processo TC/22390/2012), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> 1. pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato n. 46/2012, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
> 2. pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do Contrato n. 46/2012, forte no art. 120, III, do RITC/MS, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
> 3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Mateus Palma de Farias, CPF n. 357.149.721-04, por infração à norma legal, com base no artigo 170, I, do RITC/MS, c/c o art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
> 4. pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, VI, § 1º, II, do RITC/MS, c/c o art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012), sob pena de execução;
> 5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Inconformado com r. decisão, o responsável interpôs este Recurso Ordinário, no qual pleiteia (peça n. 1, fl. 6):

> 1. Conhecer o Recurso interposto visto estarem presentes os pressupostos processuais e de admissibilidade pertinentes a legalidade, interesse e tempestividade, na forma dos artigos 68 e 69 da lei complementar 160/2012 e artigo 151, inciso II, art. 152, § I da Resolução normativa 76/2013;
> 2. Dar provimento total ao recurso em questão, declarando regular e legal a execução financeira do Contrato n. 46/2012, bem como EXCLUIR a penalidade imposta, qual seja, multa de 50 (cinquenta) UFERMS, na Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4653/2015, referente ao Processo TC/22390/2012;
> 3. Subsidiariamente, caso assim entenda, declarar regular e legal a execução financeira do Contrato nº 46/2012, bem como que a multa imposta seja reduzida, haja vista a apresentação da documentação faltante.

Explica o recorrente que a Decisão Singular DSG-G.ODJ-4653/2015 considerou irregular a execução do Contrato Administrativo n. 46/2012, pelo seguinte fato:

> (...) a liquidação contratual não obedeceu às regras previstas na Lei Federal n. 4.320/64, ante a existência de saldo de empenho, no valor de R$ 2.366,50, cuja anulação não foi apresentada nos autos. (peça n. 1, fl. 5)

Sobre esse fato, o senhor Mateus Palma de Farias apresenta cópias dos documentos faltantes para a regularização da execução contratual, solicitando então o afastamento da multa, tendo em vista o saneamento do erro e a ausência de dano ao erário, conforme se verifica no trecho abaixo:

> Assim, para sanar este erro, estamos encaminhando as Notas de Anulação de Empenho nº 172, 276 e 275, que perfazem o valor de R$ 2.366,50, bem como as notas 259, 213 e 249, que totalizam R$ 71,52. Deste modo, o total de Notas de Anulação de Empenho perfaz a quantia de R$ 2.438,02, estando regular e legal o contrato que originou a presente demanda.
> Salienta-se que o fato descrito acima, **NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO ERÁRIO**, razão pela qual solicitamos que este fato seja relevado por este r. órgão de fiscalização e controle, bem como requeremos **O AFASTAMENTO DA MULTA** aplicada na decisão recorrida. (peça n. 1, fl. 5)

Esses são, em síntese, os argumentos que fundamentam o pleito do recorrente.

Posto isso, observa-se que, em cumprimento aos trâmites processuais deste Tribunal, os autos foram encaminhados para análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do Ministério Público de Contas (MPC). Conforme se verifica na Análise n. 27881/2016 (peça n. 6, fls. 20-25) e no Parecer n. 2975/2019 (peça n. 7, fls. 26-28), ambos se manifestaram pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, com a redução da multa inicialmente imposta para o valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, em razão do envio extemporâneo dos documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pela Presidência, por entender estarem presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade.

Quanto à matéria em exame, verifico que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente são suficientes para afastar a irregularidade da execução contratual, uma vez que, ao analisar os documentos por ele encaminhados, a 1ª ICE concluiu que:

> Após verificarmos os documentos encaminhados pelo recorrente, constatamos o envio das notas de anulação restantes, **comprovando a execução financeira em sua integralidade**. [grifo adicionado] (peça n. 6, fl. 24)

Discordo, contudo, do entendimento da 1ª ICE e do MPC no que se refere à manutenção da multa, tendo em vista entender cabível a aplicação da Súmula n. 89 deste Tribunal, por meio da qual está autorizada a reforma *in totum* da decisão recorrida, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

SÚMULA TC/MS Nº 89
Pedido de reconsideração. Contrato. Declaração de Irregularidade com aplicação de multa ao responsável. Remessa de documentos "a posteriori". Irregularidades sanadas. Recurso provido. Reforma "in totum".

Ademais, como reforço dos argumentos acima postos, deve ser considerado que, independentemente do tempo de remessa, com o encaminhamento dos documentos faltantes, a prestação de contas do Contrato Administrativo n. 46/2012 cumpriu os objetivos constitucionais e legais estabelecidos.

DISPOSITIVO

Sendo assim, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e com o parecer do MPC e voto nos sentidos de:

I – conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo senhor Mateus Palma de Farias, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Caarapó, com a finalidade de desconstituir os termos dispositivos inscritos nos itens **2** e **3** da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4653/2015 (peça n. 23, fl. 149, do Processo TC/22390/2012);

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 46/2012, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Jovina Pinheiro Hammuod – ME;

III – excluir a multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS originariamente imposta ao recorrente, em virtude do envio de documentos e justificativas que ocasionaram a declaração da regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 46/2012, em conformidade com os termos dispositivos dos incisos precedentes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.RT/SETAC.APT/ARP/DSSM